

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS
FACULDADE DE DIREITO**

CAROLINA APARECIDA MELO VITT

**O CASAMENTO PRECOCE DAS MENINAS NO BRASIL: UM PRESSÁGIO DA
VIOLÊNCIA SEXUAL**

PORTO ALEGRE

2021

CAROLINA APARECIDA MELO VITT

**O CASAMENTO PRECOCE DAS MENINAS NO BRASIL: UM PRESSÁGIO DA
VIOLÊNCIA SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari
Gonçalves.

PORTO ALEGRE

2021

CAROLINA APARECIDA MELO VITT

**O CASAMENTO PRECOCE DAS MENINAS NO BRASIL: UM PRESSÁGIO DA
VIOLÊNCIA SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari Gonçalves (Orientadora) - Universidade Federal do Rio
Grande do Sul

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Motta Costa - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha vó, presente na minha vida desde que nasci e que, com toda a certeza, doa-se completamente pela minha felicidade.

À minha mãe, mulher guerreira e batalhadora que, mesmo com todas as adversidades, sempre me proporcionou apoio, carinho e atenção.

À minha dinda, a qual também considero mãe, que sempre me incentivou, me proporcionou as melhores condições para os estudos e nunca mediu esforços para auxiliar minha trajetória na vida acadêmica.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, seu corpo docente, direção e administração, que me oportunizaram um ensino gratuito de qualidade.

À minha orientadora Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves, por toda a dedicação e auxílio na elaboração desta monografia.

À minha namorada, que nunca duvidou da minha capacidade, que me motivou nos momentos de desânimo, e que me apaziguou nos momentos de impaciência.

Às minhas irmãs, Laura e Rafaela, que são minhas parceiras de vida; aquela, desde o útero da minha mãe; esta, desde meus 15 anos.

Às minhas colegas de faculdade, especialmente Déborah Gruber e Leticia Dartora, que me proporcionaram um ambiente muito mais leve e sereno para a conclusão desta monografia.

Também sou grata aos meus amigos e demais familiares, que estão sempre presentes na minha vida.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, meu muito obrigada.

RESUMO

A realização desta monografia tem como objetivo expor a alarmante realidade brasileira no tocante aos casamentos infantis, com enfoque no sexo feminino, e explicar por que nosso país detém o maior número de casos da América Latina. Para tanto, baseou-se em uma pesquisa bibliográfica, sob o método dedutivo, por meio da coleta de diferentes materiais teóricos de diversos autores. O tema foi introduzido por meio do conceito de “família” na nossa sociedade, e percorreu as causas, contextos e consequências do casamento infantil. Analisou-se a legislação brasileira e os programas de enfrentamento pelo mundo, percebendo-se que a violência contra as meninas brasileiras, em todas as suas formas, não é combatida de forma eficiente pelo nosso sistema jurídico e social.

Palavras-chave: Casamento infantil. Femicídio. Violência sexual. Machismo. Subordinação feminina. Desigualdade de gênero.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to expose the alarming Brazilian reality in relation to child marriages, with a focus on females, and to explain why our country has the largest number of cases in Latin America. Therefore, it was based on bibliographical research, under the deductive method, through the collection of different theoretical materials from different authors. The theme was introduced through the concept of “family” in our society, and covered the causes, contexts and consequences of child marriage. Brazilian legislation and coping programs around the world were analyzed, realizing that violence against Brazilian girls, in all its forms, is not efficiently fought by our legal and social system.

Keywords: Child marriage. Femicide. Sexual violence. Chauvinism. Female subordination. Gender inequality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Proporção total de crianças e adolescentes de zero a 14 anos de idade em condição domiciliar de baixa renda – Brasil e Grandes Regiões, 2019.....	19
Figura 2: Pessoas de 15 anos ou mais de idade, por Grandes Regiões, segundo o sexo e as classes de rendimento mensal – 2015.....	20
Figura 3: Percentual de nascidos vivos de mulheres de zero a 19 anos segundo Grandes Regiões – 2017.....	21
Figura 4: Casamentos de homens com meninas abaixo de 15 anos no Brasil	24
Figura 5: Ordenamento dos dez municípios com mais de 10.000 habitantes do sexo feminino, com as maiores taxas médias de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2009-2013	26
Figura 6: Número, distribuição por sexo (%), estrutura (%) e taxas de atendimento (por 10 mil) por violências no SUS, segundo etapa de vida e sexo. Brasil. 2014	27

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O CASAMENTO ENTRE HOMEM E MULHER E UM BREVE PANORAMA DA CONCEPÇÃO DE “FAMÍLIA”	13
2.1 O CASAMENTO PRECOCE: CAUSA, CONTEXTO E CONSEQUÊNCIAS.....	15
2.1.1 Dos estudos realizados no Brasil e no mundo.....	17
2.1.2 Da pobreza.....	19
2.1.3 Da gravidez precoce.....	21
2.1.5 Do casamento infantil e a violência sexual.....	23
3 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	30
3.1 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E DO CONANDA	33
4 PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO NO MUNDO	37
4.1 PROFUNDIDADE VERSUS ESCALA E SUSTENTABILIDADE	39
4.2 POSSÍVEIS INTERVENÇÕES NACIONAIS	40
5 CONCLUSÕES.....	45
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A cada ano, 15 milhões de meninas em todo o mundo se casam antes de completar 18 anos¹. Atualmente, mais de 700 milhões de mulheres casadas firmaram a relação de matrimônio antes de chegar a essa idade. Os números são do relatório apresentado pelo Banco Mundial em 2017, na cidade de Brasília, em parceria com a ONU Mulheres e o Fundo de População das Nações Unidas².

No Brasil, objeto específico da pesquisa, 3 milhões de jovens de 20 a 24 anos tiveram o matrimônio formalizado antes da maioridade. O número — que é o maior da América Latina e o 4º mais alto do mundo em valores absolutos — representa 36% do total de mulheres dessa faixa etária casadas³.

O tema a ser abordado justifica-se pela lacuna na legislação brasileira para salvaguardar as meninas brasileiras menores de 18 anos de idade que são compelidas ou induzidas a contrair matrimônio com homens adultos. Para tanto, explica-se o contexto no qual ocorrem as uniões conjugais - quais são as regiões brasileiras com maior incidência, qual o perfil socioeconômico das crianças e adolescentes, bem como os temas correlatos, como gravidez precoce e evasão escolar -, além de suas origens, situações adversas paralelas e consequências.

A violência contra a mulher é exaustivamente alvo de debates, teorias e hipóteses no mundo todo. Não só no meio acadêmico, como também em conversas informais e até em propagandas políticas. Entretanto, são escassos os estudos acerca de meninas que são compelidas a se tornarem mulheres, abdicando de sua infância e adolescência, por contraírem matrimônio precoce.

A escolha do tema tem como pilar a demonstração da dicotomia entre a manifestação da dominação masculina e a subordinação feminina. Para tal, foi examinada a reconstrução histórica do casamento na sociedade brasileira e o

¹ SAKHONCHIK, Alena; SANTAGOSTINO, Isabel Recavarren; TAVARES, Paula. **Fechando a brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência**. Brasília/DF: Grupo Banco Mundial, 2017, p.2. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf>. Acesso em 12 jul. 2020.

² ONU MULHERES. Banco Mundial lança relatório sobre casamento infantil. Onu mulheres, 2017. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/banco-mundial-lanca-relatorio-sobre-casamento-infantil/>. Acesso em: 15 set. 2020.

³ BRASIL TEM MAIOR NÚMERO DE CASAMENTOS INFANTIS DA AMÉRICA LATINA E O 4º MAIS ALTO DO MUNDO. **Andi Comunicações e Direitos**, 2017. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/brasil-tem-maior-numero-de-casamentos-infantis-da-america-latina/. Acesso em 15 mar. 2020.

panorama de temas correlatos, tais como educação, gravidez na adolescência, evasão escolar, trabalho infantil, violência doméstica e sexualidade.

Ademais, compreende-se nesta pesquisa o casamento enquanto um fenômeno social e cultural, e não somente um contrato amparado pela lei e pela religião. Conforme as palavras de Santos:

[...] falo aqui da união entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou de sexo diferente, independente de comprovação legal, pois temos que ter isso claro quando falamos de *Casamento de Crianças*, já que no Brasil ele não se dá perante juízes – ou a lei do homem como é conhecida essa prática, ou perante um representante religioso –, uma vez que está previsto na nossa lei que só poderão se casar pessoas maiores de 16 anos perante autorizações judiciais⁴.

Os objetivos desta monografia permeiam a forma de amparo dessas mulheres-não adultas diante do sistema jurídico brasileiro e da própria sociedade, já que, obviamente, não há rede de apoio familiar. Para tanto, foram analisados diversos aspectos da legislação brasileira, tais como os artigos 1.517 e 1.519 do Código Civil de 2002, os quais estabelecem, respectivamente que, antes da maioridade civil, aos 18 anos, os jovens de 16 anos podem se casar com autorização paterna, e que a denegação do consentimento por parte dos pais ou responsáveis legais pode ser suprimida pelo juiz, quando injusta.

Ainda no que tange ao ordenamento pátrio, é estudada a configuração da Lei 12.015 de agosto de 2009⁵, em que é imposta uma pena para o ato sexual praticado com crianças menores de 14 anos, chamado de “Estupro de vulnerável”. Contudo, a norma é omissa em relação à proteção de adolescentes acima dessa faixa etária.

⁴ SANTOS, Vitória Brito. **Ela se juntou com um cara! Um estudo sobre casamento de crianças no Brasil, comunicação e direitos humanos**. 2017. 19 f. Dissertação (Mestrado no Curso de Programa de Pós-graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social). Universidade Feevale. Novo Hamburgo, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.feevale.br/Vinculo2/00000f/00000f79.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.015 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

No que concerne ao primeiro marco legislativo relativo à luta pela proteção das mulheres em face da violência doméstica – Lei Maria da Penha⁶ -, é evidenciado um discreto processo de revisão das estratégias e políticas públicas de defesa dos direitos do sexo feminino.

Paralelamente, foram destacadas algumas lacunas presentes em ordenamento específico - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷ – e na instância que delibera políticas públicas voltadas para as protagonistas do tema debatido - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)⁸.

Também foram estudados os programas de enfrentamento realizados no mundo todo. Dos mais de 150 potenciais esforços observados, apenas 23 documentaram uma tentativa de medir a mudança nos comportamentos relacionados ao casamento infantil, sendo mais da metade (13) iniciados somente na última década⁹.

Para se alcançar os objetivos propostos, utiliza-se como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, na qual serão utilizados livros, periódicos e artigos científicos.

Os métodos de análise a serem utilizados serão o qualitativo e quantitativo, os quais proporcionarão a formulação das discussões sobre os principais resultados e conclusões do estudo, e dedutivo, utilizando-se de casos gerais que ocorrem no Brasil. Da mesma forma, o presente estudo baseia-se na vertente do feminismo marxista, que atrela a subordinação da mulher aos homens à instauração da propriedade privada e da luta de classes, e em questões microeconômicas, incluindo

⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

⁷ BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

⁹ WOMEN, International Center for Research on. Solutions to End Child Marriage: Summary of the Evidence. Londres, Reino Unido, 2013. Disponível em: <https://www.icrw.org/publications/solutions-to-end-child-marriage-2/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

comportamento familiar, educação, acesso a finanças, saúde e avaliação de políticas.

O universo a ser investigado compreenderá todas as crianças e adolescentes do sexo feminino brasileiras, com idade entre 0 e 18 anos. Vale ressaltar que alguns gráficos e revisões aqui apresentados abrangem uma faixa etária maior do perfil analisado, tendo em vista que a idade na fase da adolescência é relativa entre os diferentes órgãos e fundações.

2 O CASAMENTO ENTRE HOMEM E MULHER E UM BREVE PANORAMA DA CONCEPÇÃO DE “FAMÍLIA”

O roteiro do imaginário social que marca o público feminino, desde a infância, é a ideia romântica de crescer, se apaixonar e casar em uma igreja. Assim, o ápice da vida e o sucesso pessoal sempre estiveram ligados ao matrimônio.

É histórico em nossa civilização o fato de que o casamento proporciona não só a união de famílias, mas a fusão de propriedades, as quais eram de direito exclusivo dos homens. Nesse contexto, a mulher era vista como moeda de troca, devendo cuidar da casa, dos filhos e do marido. A partir disso, surge a família enquanto instituição e contrato social.

A compreensão da sociedade acerca do que é ser homem e do que é ser mulher é baseada em “categorias antagônicas” e em papéis desempenhados por cada um. Em primeiro plano, o homem é ativo, e a mulher, passiva. Inclusive, o modelo primitivo de casamento e a desigualdade de gênero aqui suscitada estão intrinsicamente ligados, tendo em vista que o homem é visto como sujeito emancipado e a mulher como provedora do lar.

Como descrito por Saffioti, por meio da análise da história das mulheres no mundo, depreende-se que a existência de subordinação da mulher ao homem se dá em todas as classes sociais:

[...] torna-se bem claro o processo de construção social da inferioridade. O processo correlato é o da construção social da superioridade. Da mesma forma como não há ricos sem pobres, não há superiores sem inferiores. Logo, a construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina. Mulher dócil é a contrapartida do homem macho. Mulher frágil é a contraparte de macho forte. Mulher emotiva é a outra metade de homem racional. Mulher inferior é a outra face da moeda do macho superior¹⁰.

Embora muitos digam que tal visão seja retrógrada, o conservadorismo ainda está presente na realidade brasileira. Um dos exemplos disso é a famosa expressão: “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, a qual não poderia ser mais

¹⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 29.

equivocada. Ademais, embora a família tradicional esteja fortemente protegida pela nossa Constituição¹¹, ela está longe de ser um abrigo para as mulheres, pois tem sido um ambiente frequentemente caracterizado pela violência doméstica, normalmente ocultada e negada¹². Assim, “as concepções dos papéis diferenciados de gênero têm sido passadas pelas famílias, escola, mídia, literatura e cinema”¹³.

Na medida em que a família é identificada como uma das principais instituições sociais, o papel e o corpo da mulher passam a ser vigiados, sendo, conforme trazido por Ruth Bleier apud Karen Giffin “[...] o método por excelência do controle cotidiano das mentes e corpos das mulheres nas culturas patriarcais”¹⁴. A identidade principal é a de mãe, e cuja sexualidade é socialmente aceita somente na reprodução de filhos legítimos. Nesse sentido, asseveram Wânia Trindade e Márcia Ferreira:

A mulher, pela sua condição desigual em relação ao homem, por muitos anos viveu sob a sua tutela, em primeira instância do pai e em segunda do marido, com sua sexualidade normatizada pelos padrões Cristãos, legitimada pela instituição do casamento e pelo cumprimento da função reprodutora¹⁵.

Portanto, é a partir deste ponto em que surge a lógica de dominação e opressão, conceito necessário para se compreender o contexto em que ocorre a violência doméstica. Nesse âmbito, a introdução da categoria gênero foi fundamental para perceber as relações de violência no espaço familiar, as quais são perpetradas pelo medo e insegurança. Para Clarissa De Antoni e Sílvia Helena Koller a maioria

¹¹ Art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

¹² SEGAL, L., 1989. Lessons from the past: feminism, sexual politics and the challenge of Aids. In: Taking Liberties: Aids and Cultural Politics (E. Carter & S. Watney, orgs.), pp. 133-145, London: Serpent’s Tail.

¹³ MEYER, D. E. Teorias e políticas de gênero: fragmentos históricos e desafios atuais. **Revista Brasileira de Enfermagem**. 57, 2011, 13-18. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-71672004000100003>. Acesso em: 03 jul 2020.

¹⁴ BLEIER, Ruth, 1984, p. 165; GIFFIN, Karen, 1994, p. 5. **Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 10 (supl. 1): 146-155, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/nj5NpCSgpQFQCsLmBZ4KC7p/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁵ TRINDADE, Wânia Ribeiro; FERREIRA, Márcia de Assunção. **Sexualidade feminina: questões do cotidiano das mulheres**. Florianópolis: Texto Contexto Enferm, 2008, p. 418.

dos casos de violência contra crianças e adolescentes “[...] origina-se de relações interpessoais assimétricas e hierárquicas [...]”¹⁶.

Por consequência, este modelo social importou violações de direitos e impôs às mulheres a condição de inferioridade em relação aos homens, exteriorizada principalmente por meio de vastos tipos de violência, desde a subjugação física e sexual até a efetivação da morte – o feminicídio.

2.1 O CASAMENTO PRECOCE: CAUSA, CONTEXTO E CONSEQUÊNCIAS

A desigualdade social brasileira possui características próprias, indo muito além de aspectos econômicos, realçando as fragilidades no campo emocional, de saúde física e mental, de acesso à informação e à educação daqueles marginalizados pela sociedade. Nesse diapasão, os jovens que estão abaixo da hierarquia social estabelecida têm muito mais dificuldade de construir perspectivas para o futuro e, além disso, buscam ser reconhecidos e aceitos pela coletividade¹⁷.

Na presente dissertação, o enfoque paira sobre o sexo feminino, tendo em vista a majoritariedade dos casos, como será demonstrado a seguir. Casamentos com enormes diferenças de idade eram bastante comuns no período colonial – tradicionalmente, o mais velho era o homem. Até pouco tempo atrás, antes de 2019, o Código Civil brasileiro, no art. 1520, autorizava, de forma excepcional, o casamento dos menores de 16 anos em caso de gravidez e para evitar o cumprimento de pena criminal. Felizmente, a Lei n. 13.811, de 2019, confrontou esse entendimento e alterou o artigo, dispondo que “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”¹⁸.

¹⁶ ANTONI, Clarissa de; KOLLER, Sílvia Helena. **A visão de família entre as adolescentes que sofreram violência intrafamiliar**. Estudos de Psicologia, 2000, p.6. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/wJy6Z3jHvGGmmLhn6zKQVwj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **Da invisibilidade à indiferença: um estudo sobre o reconhecimento dos adolescentes e seus direitos constitucionais**. 2011. 43 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4152>. Acesso em: 14 nov. 2021.

¹⁸ Art. 1º da Lei nº 13.811/2019: “[...] Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.”. BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para

A Organização das Nações Unidas (ONU) usa o termo casamento prematuro, forçado e de crianças para definir casamento infantil. Diz-se precoce e prematuro uma vez que o início da vida matrimonial concorre com outros direitos que devem ser garantidos; fala-se em forçado, porque é uma realidade que não advém de uma escolha, mas de uma desigualdade; de crianças, porque, segundo a Convenção sobre os Direitos das Crianças, todo ser humano menor de 18 anos é considerado criança¹⁹. Ou seja, toda união, formal ou informal, em que pelo menos uma das pessoas tem menos de 18 anos, é considerada um casamento infantil.

Uma pesquisa feita pela Plan International Brasil, intitulada "Tirando o Véu", foi realizada entre novembro de 2017 e abril de 2018 em quatro cidades na Bahia e no Maranhão: Salvador, Camaçari, Mata de São João e Codó. Segundo a pesquisa, nessas cidades, o número de meninas casadas é muito superior ao de meninos. Foram 22.849 meninos de 10 a 14 anos casados, contra 65.709 meninas da mesma idade. Na faixa de 15 a 17 anos, foram 78.997 meninos e 488.381 meninas. Observou-se que um quinto dos 3 milhões de partos realizados pelo Sistema Único de Saúde são de mães menores de idade. Ainda, segundo a pesquisa, o Brasil é, atualmente, o quarto país do mundo em quantidade de casamentos infantis e o primeiro da América Latina, correspondendo a 36% da população feminina do país²⁰.

Ainda, segundo Doria apud UNICEF, em 2013, mais de 700 milhões de mulheres se casaram antes dos 18 anos, e cerca de 250 milhões se casaram antes dos 15 anos, uma em cada três²¹. A evidência mostra que o casamento infantil é

suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

¹⁹ Art. 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança: "Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes". BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

²⁰ PLAN INTERNATIONAL. **TIRANDO O VÉU – ESTUDO SOBRE CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL**. *Plan International*, 2019. Disponível em: <https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>. Acesso em: 15 set. 2020.

²¹ UNICEF, 2014, apud DORIA, THAILA RENATA TEIXEIRA. **O IMPACTO SOCIOECONÔMICO DO CASAMENTO INFANTIL PARA AS MULHERES: UMA APRECIÇÃO DA LITERATURA**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47126/THAILA%20RENATA%20TEIXEIRA%20DO%20RIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

uma forma de discriminação com base no gênero e que seu impacto é predominantemente sobre meninas e mulheres. É certo que meninos são muitas vezes submetidos ao casamento precoce, mas as meninas são desproporcionalmente mais afetadas e formam a grande maioria das vítimas do casamento infantil. Estimativas existentes revelam que 33 milhões de homens, em 2013, se casaram antes dos 15 anos e 156 milhões antes dos 18 anos²². Uma comparação entre a proporção de meninas e meninos entre 15 a 19 anos que se casaram em 2003, foi de 72 para 1 em Mali, de 8 para 1 nos EUA, e 6 para 1 em El Salvador²³.

2.1.1 Dos estudos realizados no Brasil e no mundo

A cada ano, 15 milhões de meninas em todo o mundo se casam antes de completarem 18 anos. É o que mostra o relatório do Banco Mundial intitulado “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência”, em um seminário de mesmo nome, realizado em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a ONU Mulheres²⁴.

Segundo Paula Tavares, uma das autoras do estudo em questão, as meninas que se casam antes dos 18 anos têm mais chances de se tornarem vítimas de violência doméstica e estupro marital. Além disso, o estudo evidencia que essa população também está sujeita a menores índices de escolaridade, maior incidência de gravidez na adolescência, maiores taxas de mortalidade materno-infantil e menor renda²⁵.

No Brasil, apesar de a lei estipular 18 anos como a idade legal para a união matrimonial e permitir a anulação do casamento infantil, o país conta com 36% da

²² Ibidem.

²³ *GIRLS NOT BRIDES*, 2016, DORIA, THAILA RENATA TEIXEIRA. Ibidem.

²⁴ ONU MULHERES. Banco Mundial lança relatório sobre casamento infantil. Onu mulheres, 2017. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/banco-mundial-lanca-relatorio-sobre-casamento-infantil/>. Acesso em: 15 set. 2020.

²⁵ Ibidem.

população feminina nesta situação, sendo responsável pelo maior número de casos de casamento infantil da América Latina e o quarto no mundo²⁶.

Paralelamente, um estudo da organização não governamental Promundo indica que três milhões de mulheres afirmaram terem se casado antes dos 18 anos. Além disso, demonstra que 877 mil mulheres brasileiras se casaram com até 15 anos e que existem cerca de 88 mil meninos e meninas de 10 a 14 anos em uniões consensuais, civis ou religiosas, no Brasil²⁷.

Ainda segundo o relatório, os principais fatores que desencadeiam o casamento precoce das meninas são:

- (1) o desejo, muitas vezes, de um membro da família, em função de uma gravidez indesejada, proteger sua reputação e segurar a responsabilidade do homem de “assumir” ou cuidar da menina e do(a) bebê potencial;
- (2) o desejo de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos percebidos como “de risco” associados à vida de solteira, tais como relações sexuais sem parceiros fixos e exposição à rua;
- (3) o desejo das meninas e/ou membros da família de ter segurança financeira;
- (4) uma expressão da agência das meninas e um desejo de saírem da casa de seus pais, pautado em uma expectativa de liberdade, ainda que dentro de um contexto limitado de oportunidades educacionais e laborais, além de experiências de abuso ou controle sobre a mobilidade das meninas em suas famílias de origem;
- (5) o desejo dos futuros maridos de se casarem com meninas mais jovens (consideradas mais atraentes e de mais fácil controle do que as mulheres adultas) e o seu poder decisório desproporcional em decisões maritais²⁸.

Pelo exposto, apesar dos números alarmantes no nosso país e da evidência de que o gênero feminino é o mais afetado pelo casamento infantil, muito pouco – ou quase nada – é feito para combater tal prática.

Aliás, percebe-se uma resistência do povo e governo brasileiro em admitir a gravidade da nossa situação. Muito atribuímos o casamento infantil às práticas religiosas e culturais do mundo árabe e africano, sem reconhecer que o problema está no nosso quintal, diante de nossos olhos. A cultura conservadora brasileira

²⁶ Ibidem.

²⁷ TAYLOR, Alice *et al.* “**ELA VAI NO MEU BARCO**” **Casamento na Infância e Adolescência no Brasil**. Instituto Promundo, Rio de Janeiro e Washington DC, 2015. Disponível em: https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em 18 jul. 2020.

²⁸ Ibidem.

despreza mais a jovem solteira que possui vida sexual ativa do que o homem que contrai matrimônio com uma garota menor de idade.

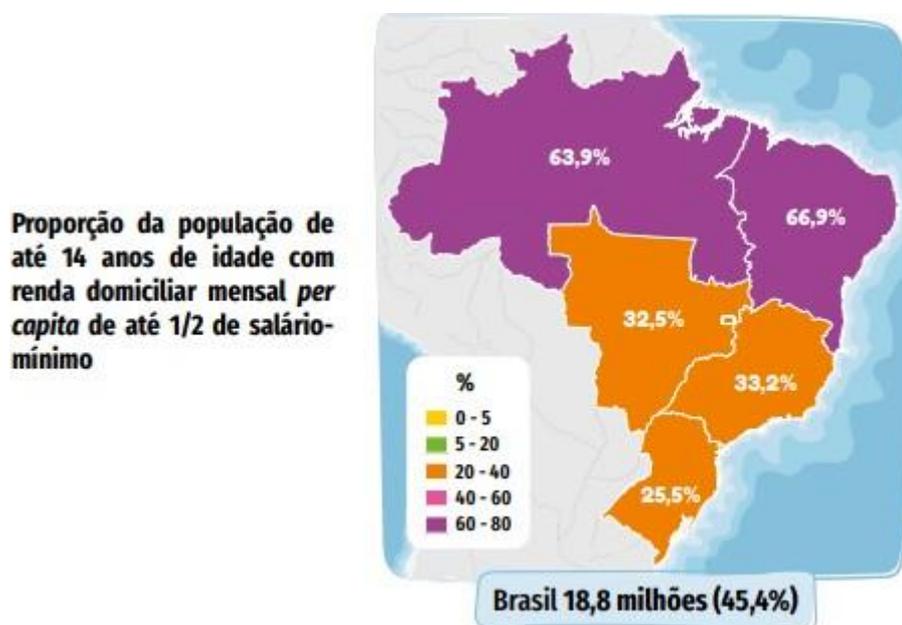
Logo, o combate ao casamento precoce é fundamental para proteger a dignidade e os direitos básicos das meninas, a fim de que se evitem consequências danosas, como a privação da liberdade, violência física e psíquica e o feminicídio.

2.1.2 Da pobreza

Ao discutirmos o tema do matrimônio precoce, é necessário realizar um recorte socioeconômico e questionar onde eles ocorrem e por que ocorrem.

Como se pode observar nas figuras a seguir, a pobreza afeta de maneira severa crianças e adolescentes, principalmente nas regiões Norte e Nordeste:

Figura 1: Proporção total de crianças e adolescentes de zero a 14 anos de idade em condição domiciliar de baixa renda – Brasil e Grandes Regiões, 2019



Fonte: Fundação Abrinq (2021).

Figura 2: Pessoas de 15 anos ou mais de idade, por Grandes Regiões, segundo o sexo e as classes de rendimento mensal – 2015

Sexo e classes de rendimento mensal	Pessoas de 15 anos ou mais de idade					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Números relativos (%)						
Total (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Até 1 salário mínimo	27,0	35,3	44,4	18,5	18,8	21,2
Mais de 1 a 2 salários mínimos	26,4	22,8	20,1	29,2	30,4	28,3
Mais de 2 a 3 salários mínimos	9,3	6,2	4,4	11,4	13,1	11,0
Mais de 3 a 5 salários mínimos	6,7	4,4	3,3	8,0	9,5	7,9
Mais de 5 a 10 salários mínimos	4,3	2,8	2,1	5,2	5,7	5,9
Mais de 10 a 20 salários mínimos	1,5	0,7	0,7	1,9	1,7	2,4
Mais de 20 salários mínimos	0,4	0,2	0,2	0,6	0,5	0,8
Sem rendimento (2)	23,2	26,9	24,2	23,4	19,3	21,8
Homens (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Até 1 salário mínimo	22,4	31,5	39,6	13,8	14,3	15,8
Mais de 1 a 2 salários mínimos	29,1	28,1	23,8	31,5	31,2	31,4
Mais de 2 a 3 salários mínimos	12,3	8,4	5,7	15,0	17,2	15,0
Mais de 3 a 5 salários mínimos	8,8	5,7	4,0	10,8	12,4	10,4
Mais de 5 a 10 salários mínimos	5,6	3,5	2,6	6,8	7,6	7,6
Mais de 10 a 20 salários mínimos	2,1	1,0	0,9	2,7	2,4	3,2
Mais de 20 salários mínimos	0,7	0,2	0,3	0,9	0,8	1,2
Sem rendimento (2)	17,6	20,7	22,2	16,4	12,8	14,5
Mulheres (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Até 1 salário mínimo	31,3	39,1	48,6	22,7	23,1	26,2
Mais de 1 a 2 salários mínimos	23,9	17,6	16,8	27,2	29,6	25,4
Mais de 2 a 3 salários mínimos	6,6	4,1	3,3	8,1	9,1	7,1
Mais de 3 a 5 salários mínimos	4,7	3,1	2,7	5,5	6,7	5,5
Mais de 5 a 10 salários mínimos	3,1	2,1	1,6	3,8	3,9	4,4
Mais de 10 a 20 salários mínimos	0,9	0,5	0,4	1,2	1,1	1,7
Mais de 20 salários mínimos	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2	0,4
Sem rendimento (2)	28,2	33,0	26,1	29,6	25,3	28,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2015).

(1) Inclusive as pessoas sem declaração de rendimento. (2) Inclusive as pessoas que receberam somente em benefícios.

A segurança financeira proporcionada pelo matrimônio atua diretamente na vulnerabilidade econômica de crianças e adolescentes e suas famílias. Além disso, a falta de higiene, saúde e alimentação adequadas decorrentes da pobreza afeta o desenvolvimento dos jovens, podendo ocasionar limitação em seu aprendizado. Desta maneira, eles tendem a reproduzir o ciclo de seus pais, não havendo muitas possibilidades de ascensão social²⁹.

Para Esther Duflo (2011, p. 2), o empoderamento das mulheres e o desenvolvimento é uma via de mão dupla, em que um fenômeno potencializa o

²⁹ Fundação ABRINQ. A Criança e o Adolescente nos ODS: Marco zero dos principais indicadores brasileiros. São Paulo, 2017. Disponível: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-08/ODS-6-11-16.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

outro: “em um sentido, o desenvolvimento joga um papel importante na diminuição da desigualdade entre homens e mulheres, em outra direção, o empoderamento das mulheres pode beneficiar o desenvolvimento”³⁰.

Em geral, a população das classes mais altas de renda não trabalha na infância. Isso decorre do fato de que o aumento da renda familiar reduz a probabilidade de a criança trabalhar e, conseqüentemente, aumenta a de ela estudar³¹.

2.1.3 Da gravidez precoce

A gravidez precoce é outro fator fortemente ligado ao casamento infantil, ora na condição de causa, ora como consequência. Nesse sentido, para Nadja Renata Souto:

Para a maioria das adolescentes abaixo de 18 anos de idade e especialmente para as menores de 15, a gravidez não é resultado de uma escolha deliberada. Pelo contrário, é geralmente resultado de uma ausência de escolhas e de circunstâncias fora de seu controle. A gravidez precoce reflete a impotência, pobreza e pressões - de parceiros, colegas, famílias e comunidades. E, em muitos casos, é resultado de violência ou coerção sexual³².

Ademais, seja ela desejada ou indesejada, a gestação prematura causa um conjunto de expectativas e responsabilidade que diminuem a possibilidade de exploração e a formação da identidade³³.

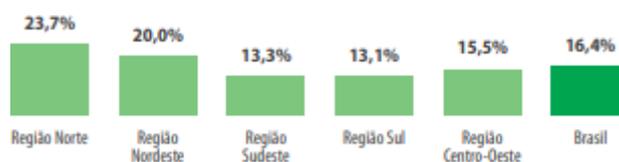
Figura 3: Percentual de nascidos vivos de mulheres de zero a 19 anos segundo Grandes Regiões – 2017

³⁰ DUFLO, Esther. Women's empowerment and economic development. National Bureau of Economic Research Working Paper. Disponível em: <https://economics.mit.edu/files/7417>. Acesso em: 15 set. 2020.

³¹ RAMALHO, H. M. B.; MESQUITA, S. P. Determinantes do trabalho infantil no Brasil urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009. **Economia Aplicada**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 2, abr./jun. 2013.

³² SOUTO, Nadja Renata. **AÇÕES PARA PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE AMERICANÓPOLIS**, SÃO PAULO, p. 5. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família). Universidade Federal de São Paulo, 2017. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/9987/1/nadja_renata_souto.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

³³ Carvalho, G. M., Merighi, M. A. B., & Jesus, M. C. P. (2009). Recorrência da parentalidade na adolescência na perspectiva dos sujeitos envolvidos. **Texto e Contexto Enfermagem**, 18, 17-24.



Fonte: Ministério da Saúde (MS/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)/Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde (Dasis)/Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) (2017).

O levantamento da Organização Plan International, denominado “Tirando o Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil” realizado entre novembro de 2017 e abril de 2018, avaliou que há um número muito maior de meninas grávidas e/ou com filhos(as) em suas comunidades do que meninas casadas. No entanto, a maioria das meninas que se casam o fazem motivadas por uma gestação³⁴.

Outrossim, faz-se imprescindível atrelar tal situação com o abandono e a evasão escolar, pois, segundo relatório da UNICEF publicado em 2013, as meninas que permanecem mais tempo na escola são menos propensas a engravidar³⁵. Evidente que, ao preparar as jovens para o mercado de trabalho e sua subsistência, a educação eleva o status social. A mulher jovem, então, passa a ter voz perante sua família e comunidade³⁶.

2.1.4 Da falta de educação

O Censo Escolar de 2019, analisado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), afirma que, nos últimos cinco anos, o número total de matrículas do ensino médio reduziu 7,6%. Do mesmo modo, em 2019, foram registradas 26,9 milhões de matrículas no ensino fundamental, valor 3,6% menor do que o registrado para o ano de 2015³⁷.

³⁴ PLAN INTERNATIONAL. **TIRANDO O VÉU – ESTUDO SOBRE CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL**. *Plan International*, 2019. Disponível em: <https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>. Acesso em: 15 set. 2020.

³⁵ UNICEF. *The State of World Population 2013*. Nova Iorque, 2013. Disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/EN-SWOP2013.pdf>. Acesso em 19 out. 2021.

³⁶ Ibidem.

³⁷ INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **CENSO DA EDUCAÇÃO BÁSICA: 2019 NOTAS ESTATÍSTICAS**. Inep, 2019. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2019.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

Paralelamente, SOUSA *et al.* (2018) observaram em seus estudos que a chance de abandono escolar foi maior depois de as adolescentes engravidarem pela primeira vez. Ainda conforme a pesquisa, análises demonstraram que, a cada gravidez, a chance de evasão escolar foi aumentada em 35%³⁸.

Vale ressaltar que a evasão afeta não somente uma região do Brasil, mas todo o território nacional. Isso pode ser explicado pelo fato de que o sistema educacional brasileiro não tem sido pleno no que concerne ao alcance de todos os cidadãos e também no que se refere à conclusão de todos os níveis de escolaridade.

2.1.5 Do casamento infantil e a violência sexual

Considerando-se dados obtidos por meio do canal de denúncias sobre violências³⁹, que indicam a prevalência de meninas e mulheres como vítimas da violência sexual, percebe-se o quanto essa regra reflete as normas tradicionais e desiguais de gênero, na qual as meninas são duplamente penalizadas (pela violência sexual e pelo casamento).

A questão central do tema é o não-reconhecimento de ações violentas por parte das vítimas. Por serem menores de idade, dependentes financeiramente e acostumadas com a cultura de supressão dos seus direitos, é frequente as situações em que o marido deve dar permissão para trabalharem, sair e manter amizades, e até mesmo para possuírem redes sociais. Para Alice Taylor *et al.*: “os homens atribuem-se o lugar simbólico de autoridade, de controle das esposas, mais passíveis de molde devido à tenra idade”⁴⁰.

³⁸ SOUSA, Carolina Rodrigues Oliveira *et al.* **Fatores preditores da evasão escolar entre adolescentes com experiência de gravidez.** Cad. Saúde Colet., 2018, Rio de Janeiro, 26 (2): 160-169. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/kn8yrCMhL3XhfGk3HvCxLgg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

³⁹ CANAL DE DENÚNCIAS SOBRE VIOLÊNCIAS. **DISQUE DIREITOS HUMANOS. (DISQUE 100), CANAL DE DENÚNCIAS SOBRE VIOLÊNCIAS.** Gov. br, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 15 set.2020.

⁴⁰ TAYLOR, Alice *et al.*, 2015, apud VEIGA, Marília Vilela Alencastro; DE LOYOLA, Valeska Maria Zanello. **Escolher é Ser Escolhida: Meninice, Pobreza e Casamento Infantil no Brasil.** 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/vmzxs5dSWKCD3hcB5MSQfYm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

Além disso, Veiga e Loyola entrevistaram 10 meninas na iminência de coabitação com o parceiro e/ou coabitando informalmente, com idades entre 14 e 19 anos. As autoras observaram que o ciúmes nas relações analisadas era evidenciado mais como uma espécie de pacto mútuo e menos como controle, indicando que o sentimento de posse não era visto como um abuso ou violência, mas sim como a reafirmação de que foram escolhidas para serem amadas⁴¹.

As jovens que vivenciam essas relações avançaram para a fase adulta e pularam etapas do seu desenvolvimento psíquico e físico, logo, são mais vulneráveis. Crianças e adolescentes que deveriam estar brincando, praticando esportes, fazendo amigos e estudando, passam a ter vida sexual ativa, – muitas vezes, forçada - a ser donas de casa, mães e vítimas de agressões silenciosas como exemplificado acima.

Viviana Notaro, em sua reportagem “Casamento infantil: elas dizem sim a quê?”, realizada na Folha PE (2018), enfatiza:

Quando se fala que “a menina escolheu”, é preciso perguntar: entre o quê? “O que vemos é que não foi escolha, foi falta de opção”, continua Viviana. Na realidade, quando responsável pela casa, pelo marido e pelos filhos, a menina perde seu potencial e quanto mais tempo ela passa no casamento, mais pobre fica. Afetiva e economicamente vulneráveis ao marido, essas jovens são as mais sujeitas à violência doméstica. Muitas vezes, elas sequer reconhecem como violência o que sofrem, acham que faz parte do casamento. Há relatos de que os maridos gritavam, apertavam o braço, empurravam, e que elas achavam que “todo casal passa por isso”. Possivelmente porque elas são tão jovens que elas ainda não têm no repertório os seus direitos⁴².

Nesse sentido, gênero e idade influenciam na forma de valorização e posição social dos indivíduos. Infelizmente, esses fatores são determinantes para promover ou privar o acesso a direitos do gênero feminino e, conseqüentemente, para proporcionar mais poder a meninas e homens.

Figura 4: Casamentos de homens com meninas abaixo de 15 anos no Brasil

⁴¹ VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello de. **Escolher é Ser Escolhida: Meninice, Pobreza e Casamento Infantil no Brasil**. 2020, p. 4. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/vmzxsx5dSWKCD3hcB5MSQfYm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴² NOTARO, Viviana. **Casamento infantil: elas dizem sim a quê?**. Pernambuco, 2018. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/casamento-infantil-elas-dizem-sim-a-que/71742/>. Acesso em: 15 set. 2020.



Fonte: IBGE (2018).

Acima, é possível verificar que os homens entre 20 e 24 anos lideram com folga os números de casamentos com meninas menores de 15 anos. Em segundo lugar, aparecem os homens acima de 25 anos. Assim, quando falamos em casamento infantil, falamos preferencialmente dos matrimônios entre **homens** e **meninas**, e não entre infanto-juvenis, o que escancara o domínio sobre os corpos femininos.

Como fundamento disso, as meninas que se casam antes dos 18 anos têm uma probabilidade maior de serem expostas à violência do parceiro e ao abuso sexual do que as que se casam mais tarde. Elas também representam até 30% do abandono escolar feminino na educação secundária e tendem a ter filhos mais cedo⁴³. O casamento infantil responde ainda pela maioria dos casos de gravidez na adolescência, taxas mais altas de mortalidade materna e infantil, nível educacional mais baixo e menores rendas. Por outro lado, as jovens que se casam e engravidam mais tarde têm maior probabilidade de serem mais saudáveis e terem melhor educação⁴⁴.

⁴³ UNICEF. Annual Report 2014. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/unicef-annual-report-2014> Acesso em: 12 jul. 2021.

⁴⁴ SAKHONCHIK, Alena; SANTAGOSTINO, Isabel Recavarren; TAVARES, Paula. **Fechando a brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência**. Grupo Banco Mundial, Brasília/DF, 2017, p.2. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf>. Acesso em 12 jul. 2020.

O último Relatório de Desenvolvimento Humano, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), indica que as mulheres constituem um dos grupos sociais mais privados de dimensões básicas do desenvolvimento humano, como acesso à renda, oportunidades e condições adequadas de saneamento básico⁴⁵. Portanto, ainda que com expectativa de vida maior e um nível de escolaridade mais alto do que os homens, a desigualdade e a privação marcam e afetam a qualidade de vida de mulheres de forma significativa⁴⁶.

Figura 5: Ordenamento dos dez municípios com mais de 10.000 habitantes do sexo feminino, com as maiores taxas médias de homicídio de mulheres (por 100 mil).

Brasil. 2009-2013

Município	UF	População Média	Homicídio de mulheres					Taxa Média	Pos.
			2009	2010	2011	2012	2013		
Barcelos	AM	11.958	2	0	0	14	11	45,2	1º
Alexânia	GO	11.947	1	4	3	3	4	25,1	2º
Sooretama	ES	11.920	5	3	0	3	2	21,8	3º
Conde	PB	10.828	1	3	1	0	5	18,5	4º
Senador Pompeu	CE	13.423	6	0	0	5	1	17,9	5º
Buritizeiro	MG	13.428	3	2	0	4	3	17,9	6º
Mata de São João	BA	20.648	0	1	4	5	8	17,4	7º
Pilar	AL	17.217	1	2	4	2	6	17,4	8º
Pojuca	BA	17.261	3	2	5	4	1	17,4	9º
Itacaré	BA	11.848	1	2	5	1	1	16,9	10º

Fonte: Adaptado de Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil (2015).

Observando a figura acima, verifica-se que, com exceção dos municípios Alexânia, Sooretama e Buritizeiro, as pequenas cidades situadas no Norte e Nordeste dominam no ranking. Logo, ao compararmos com a Figura 2, é possível estabelecer uma relação entre as regiões do Brasil mais pobres - em que os números relativos da população sem rendimento ou que recebe até um salário-mínimo são maiores do que a população que recebe entre mais de um salário-mínimo - e a alta taxa de assassinato de mulheres.

⁴⁵ Fundação ABRINQ. A Criança e o Adolescente nos ODS: Marco zero dos principais indicadores brasileiros. São Paulo, 2017. Disponível: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-08/ODS-6-11-16.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁴⁶ Ibidem.

É importante salientar que nenhuma capital aparece no ranking apresentado. Logo, identificou-se que cidades do interior e, geralmente, com poucos habitantes são protagonistas do tema.

Ainda de acordo com o Mapa da Violência de 2015, os atendimentos por violência doméstica, sexual e/ou outras violências registrados no Sinan, em 2014, foram majoritariamente voltados para as mulheres. Segundo os dados disponíveis, duas em cada três dessas vítimas de violência foram mulheres que precisaram de atenção médica por violências domésticas, sexuais e/ou outras. Isto é: a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde, por alguma violência sofrida. Observe-se:

Figura 6: Número, distribuição por sexo (%), estrutura (%) e taxas de atendimento (por 10 mil) por violências no SUS, segundo etapa de vida e sexo. Brasil. 2014

Etapa	Número				Sexo (%)			
	Fem.	Masc.	S/D	Total	Fem.	Masc.	S/D	Total
Criança	20.707	17.411	130	38.248	54,1	45,5	0,3	100,0
Adolesc.	24.708	13.248	9	37.965	65,1	34,9	0,0	100,0
Jovem	42.442	18.213	16	60.671	70,0	30,0	0,0	100,0
Adulto	52.979	21.264	13	74.256	71,3	28,6	0,0	100,0
Idoso	6.855	5.800	1	12.656	54,2	45,8	0,0	100,0
Total	147.691	75.936	169	223.796	66,0	33,9	0,1	100,0

Etapa	Estrutura (%)				Taxas de atendimento			
	Fem.	Masc.	S/D	Total	Fem.	Masc.	S/D	Total
Criança	14,0	22,9	76,9	17,1	12,4	9,9	0,0	11,1
Adolesc.	16,7	17,4	5,3	17,0	24,0	12,3	0,0	18,0
Jovem	28,7	24,0	9,5	27,1	21,9	9,6	0,0	15,8
Adulto	35,9	28,0	7,7	33,2	12,4	5,5	0,0	9,1
Idoso	4,6	7,6	0,6	5,7	4,7	5,0	0,0	4,8
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	14,2	7,8	0,0	11,1

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil (2015).

Veja-se que, em todas as etapas da vida, preponderam os atendimentos femininos, sendo que, entre 0 e 11 anos (aqui consideradas crianças), há um certo equilíbrio entre os gêneros, quando 54,1% são meninas. Entretanto, dos 12 aos 17 anos (considerados adolescentes), os números dão um salto, indo para 65,1% a taxa de atendimento de meninas. A violência doméstica é, nas palavras de Adeodato:

[...] todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física,

sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade⁴⁷.

Nesse sentido, considera-se violência doméstica qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital⁴⁸. Segundo Marta *et al*:

(...) o pano de fundo da desigualdade de gênero raramente é considerado pelo sistema de justiça, que privilegia uma visão descontextualizada do ato de violência. As formas mesmas de incriminação e penalização adotadas pelo sistema de justiça obscurecem o histórico e o substrato do conflito que redundou no crime, refletindo-se na condução dos processos, que seguem a mesma lógica. O centralismo da discussão em torno da motivação do autor – cara à própria estrutura do direito penal – mitiga a carga simbólica do ato praticado e distancia o direito do papel de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher⁴⁹.

Não obstante, a legislação brasileira mostra-se insuficiente na luta contra a violência doméstica, mesmo havendo um avanço simbólico, principalmente na última década, baseado nos ideais feministas. Nesse sentido:

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social – a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família – o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina. (...) A mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais e capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante⁵⁰.

⁴⁷ ADEODATO, Vanessa Gurgel *et al*. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Revista de Saúde Pública, v.39, n.1, fev. 2005 (on-line). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/kbLB4v3hdrn3fCvDfrKv3Hx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 set. 2021.

⁴⁸ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al*. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL: O PROBLEMA DO FEMINICÍDIO ÍNTIMO NO BRASIL**. 2015, p 23. https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Soberania Patriarcal**. Emporio do Direito, 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/soberania-patriarcal>. Acesso em: 15 set. 2020.

Isso porque, mesmo que as novas leis punitivas, em um primeiro olhar, sejam atraentes política e socialmente, o sistema repressivo estatal não foi capaz de atuar na prevenção desses crimes, revelando-se inclusive traiçoeiro, na medida em que passa a normatizar as complexas questões atinentes à desigualdade de gênero.

3 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No contexto brasileiro, a proteção da criança foi assegurada na Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 227, determina quê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁵¹.

É razoável afirmar que a alarmante situação brasileira se deve, em parte, à desconformidade da nossa legislação com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional e com os debates sobre o casamento precoce.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC)⁵² define criança como todo aquele com menos de 18 anos de idade. Já o art. 1.517 do Código Civil de 2002⁵³ prevê que, antes da maioridade civil, aos 18 anos, os jovens de 16 anos podem se casar com autorização paterna. Portanto, pode-se inferir que, na prática, o casamento precoce é legalizado.

A previsão do art. 1.519⁵⁴ do referido Diploma Legal segue na mesma linha, estabelecendo que a denegação do consentimento por parte dos pais ou responsáveis legais pode ser suprimida pelo juiz, quando injusta. Ora, como negar que seu filho ou sua filha menor de idade se case pode ser considerado injusto? Aliás, que critério o Poder Judiciário utiliza para avaliar se a decisão dos pais é justa ou não?

⁵¹ Art. 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

⁵² Art. 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

⁵³ Art. 1517 do Código Civil: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

⁵⁴ Art. 1519 do Código Civil: “A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.”. *Ibidem*.

O artigo traz em seu texto uma subjetividade temerária, deixando, no fim das contas, a cargo do magistrado a decisão sobre a união matrimonial precoce, ou seja, depende de opinião pessoal. Contudo, a previsão que trazia o art. 1.520 era, pasmem, ainda mais grave.

Disponha o referido artigo que:

1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Importante ressaltar que tal artigo não está mais em vigor. Embora tardiamente – somente em 2019, ou seja, há 2 anos! - a Lei nº 13.811 foi criada e alterou sua redação, que passou a ser:

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código⁵⁵.

Já no Código Penal Brasileiro, a Lei 12.015 de agosto de 2009 trouxe inúmeras alterações no que tange aos Crimes Sexuais, em que é imposta uma pena para o ato sexual praticado com crianças menores de 14 anos, chamado de “Estupro de vulnerável”:

Art. 217A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência [...].

[...] § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: [...]⁵⁶.

Por sua vez, percebe-se que o referido artigo deixa um vazio em relação à proteção de adolescentes maiores que a idade estabelecida e em situação de múltiplas vulnerabilidades sociais, demarcando o espaço-tempo, partindo da ideia

⁵⁵ Art. 1º da Lei nº 13.811/2019: “[...] Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.”. BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de DEZEMBRO de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

limitante de que uma ou um adolescente de 15 anos já pode consentir uma relação sexual com um adulto.

Portanto, conclui-se que o objetivo da proteção integral não é alcançado, sendo que:

[...] a 'menoridade' é um elemento importante para invalidar o 'consentimento sexual', sendo atualmente representada como uma forma de 'vulnerabilidade' que serve de base para desconstruir a autonomia da vontade em decorrência de uma imaturidade biológica e social (ou cognitiva e moral) e de uma condição (ainda que transitória) de desigualdade social⁵⁷.

Ainda na seara criminal, o primeiro marco legislativo no que concerne à luta pela proteção das mulheres em face da violência doméstica foi a Lei Maria da Penha⁵⁸, resultado da atuação dos movimentos feministas e da tramitação do caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2001. A partir de então, originou-se um discreto processo de revisão das estratégias e políticas públicas de defesa dos direitos do sexo feminino. Nesse sentido:

Um dos mecanismos mais importantes trazidos pela lei foi a previsão de medidas protetivas de urgência (artigos 22 a 24), que podem ser aplicadas diante do risco de violência contra a mulher. Contudo, em apenas um caso verificamos a existência de medida de proteção prevista pela Lei Maria da Penha em favor da vítima antes do fato que ensejou o processo examinado⁵⁹.

Obviamente, não podemos viver na ficção e pensar que a vedação ao casamento precoce civil é a solução do problema, tendo em vista a quantidade de uniões informais identificadas pelas pesquisas no capítulo anterior. Entretanto, a postura institucional do nosso país de manter a legislação tal qual ela se encontra

⁵⁷ LOWENKRON, Laura. **Consentimento e vulnerabilidade**: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. Cadernos Pagu, n. 45. Campinas: 2015, p. 11. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gC9XJ9zVMFWHLGnNbPPf3Wv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

⁵⁹ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al.* **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL: O PROBLEMA DO FEMINICÍDIO ÍNTIMO NO BRASIL**. 2015, p 30. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

não deixa de ser conservadora, pois banaliza o casamento de adolescentes, como se não fosse uma questão social complexa, severa e – o mais importante – a origem da recorrente violência doméstica e feminicídio.

Como se pode notar, os avanços legislativos conquistados em 2019 ainda são pequenos e insuficientes para combater o casamento infantil e a violência doméstica sofridas por meninas, visto que nosso regimento se encontra quase que divergente em relação aos debates internacionais sobre o assunto. Além disso, mesmo que o Brasil tenha sido o primeiro país a promulgar um marco legal (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁶⁰, não se vislumbram propostas ou mesmo debates legislativos sobre o tema. Pelo contrário, o Estado brasileiro, de uma maneira geral, mostra-se bastante omissos à situação do casamento precoce no país.

3.1 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E DO CONANDA

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve a sua promulgação em 13 de julho de 1990⁶¹ e, atualmente, é a principal referência legal do país acerca dos direitos desse público, tendo implementado de forma concreta um sistema de justiça e segurança específico voltado para as crianças e adolescentes.

Antes do ECA, as políticas e ações do Estado estavam voltadas à infância empobrecida, tratada como passível de intervenção – seja para contenção ou repressão. Com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto, observou-se uma nova percepção acerca da infância e adolescência; assumiu-se outra forma de atendimento, adequado aos parâmetros de organismos internacionais, em que a política de punição dá lugar à política de reparação.

A Lei caracteriza como criança aquele ou aquela com idade de até 12 anos incompletos, e adolescente aquele ou aquela com 12 anos ou mais, até os 18 anos⁶². Outrossim, adota a doutrina da proteção integral, pela qual as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos,

⁶⁰ GADELHA, Graça *et al.* **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2013, p. 3. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

⁶² *Ibidem*.

independentemente de sua condição social, devendo ser protegidos todos os seus direitos fundamentais.

A Constituição Brasileira estabelece, portanto, como sistema máximo de garantias, direitos individuais e sociais, dos quais são titulares todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação social, pessoal, ou mesmo de sua conduta. (...) Portanto, o estágio de desenvolvimento humano do público infante-juvenil, em razão de suas peculiaridades, justifica um tratamento especial⁶³ (COSTA, 2015, p. 145).

Contudo, paradoxalmente, só aborda a questão do casamento/união no artigo 148, que estabelece que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência para suprir a capacidade ou o consentimento para casamento, contanto que se trate de crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados por omissão do Estado ou dos pais e mães/ responsáveis legais⁶⁴. Não há qualquer outra discussão de conteúdo e/ou de forma quanto ao tema.

Quando constatada a situação de risco, o Artigo 101 do ECA dispõe que as medidas de proteção a serem tomadas podem ser de:

- I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - Acolhimento institucional;
- VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - Colocação em família substituta⁶⁵.

Do ponto de vista de Rossato *et al*, as medidas protetivas são:

“[...] ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional”⁶⁶.

⁶³ COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro / THE RIGHTS OF THE ADOLESCENTS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL SYSTEM. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 24, p. 48, dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4224>. Acesso em: 15 jun. 2021.

⁶⁴ Art. 148 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990: “A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento [...]”. *Ibidem*.

⁶⁵ *Ibidem*.

Não obstante, ainda assim, é evidente que muitas meninas se encontram em estado de pobreza, evasão escolar, gravidez precoce, negligência e abandono da família e exploração sexual. Quando elas se deparam nessas condições, muitas acreditam que a solução está em contrair matrimônio com alguém que lhes proporcione segurança (mesmo que seja falsa), estabilidade financeira e que as enxerguem como mulheres.

Já o Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - estava previsto em lei específica (lei federal nº8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além de contribuir para a definição das políticas para a infância e a adolescência, o Conanda também fiscaliza as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil (GOVERNO FEDERAL, 2018). Outras atribuições do Conanda de acordo com o Governo Federal:

Fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais;
Definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;
Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência;
Acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil;
Convocar, a cada três anos conforme a Resolução nº 144, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA)⁶⁷.

Em 1990, houve a concepção do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual, que, posteriormente, serviria como referência para organizações não governamentais. O referido plano estabelece eixos estratégicos para a

⁶⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁶⁷ Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Gov.br, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em: 01 set. 2020.

estruturação de políticas, programas e serviços voltados ao enfrentamento à violência sexual. Não obstante, o tema que está sendo discutido não é contemplado nem sequer de forma transversal. Isso revela a invisibilidade dos casamentos e uniões forçadas e precoces de meninas adolescentes no Brasil e a completa inexistência de uma agenda pública referente.

Por sua vez, o Decreto nº 10.003/2019⁶⁸ alterou de modo substancial o seu funcionamento, originando uma extinção material. Em linhas gerais, o decreto, além de destituir os conselheiros eleitos, passou a estabelecer reuniões trimestrais por videoconferência em vez de mensais presenciais, processos seletivos no lugar de eleições, e presidência indicada em vez de eleita, com direito a voto extra em caso de empate em deliberações. Isso significa que, na prática, o conselho perde seu mecanismo de democracia participativa.

⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 10.003, de 4 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10003.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

4 PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO NO MUNDO

Em 2009, a Organização Mundial da Saúde (OMS) encarregou a ICRW (Centro Internacional de Pesquisa sobre Mulheres) de empreender uma revisão sistemática que usaria a metodologia estabelecida da OMS para identificar, revisar e avaliar evidências de pesquisas relevantes para a prevenção do casamento infantil⁶⁹.

No total, foram identificados mais de 150 esforços potencialmente relevantes para prevenir o casamento infantil. No entanto, apenas 23 destes documentou uma tentativa de medir a mudança nos comportamentos relacionados ao casamento infantil, conhecimento ou atitudes entre as partes interessadas relevantes, sendo mais da metade (13) iniciados somente na última década.

Para quase metade (11 de 23) dos programas, adiar o casamento foi um de vários objetivos programáticos. Geralmente, as metas de prevenção do casamento infantil estavam vinculadas a uma abordagem mais ampla, como objetivos educacionais, de saúde reprodutiva, meios de subsistência e empoderamento.

A ICRW averiguou que a grande maioria dos programas avaliados foram implementados principalmente no Sul da Ásia, sendo 18 deles focados apenas nas meninas, especificamente na formação, construção de competências, partilha de informação, criação de espaços seguros e desenvolvimento de redes de apoio. Logo, notou-se que a principal razão por trás deste conjunto de intervenções é fazer com que as jovens conhecessem melhor seu mundo e suas opções, a fim de romper seu isolamento social e econômico, permitindo-lhes agir por si próprias, tanto a curto quanto a longo prazo⁷⁰.

Nessa toada, de acordo com a análise dos dados contidos no capítulo anterior, as jovens com maior capital social tendem a se casar mais tarde, pois pretendem a carreira profissional como alternativa ao casamento. Elas também são vistas de forma diferente pelos pais e membros da comunidade, tornando-se

⁶⁹ LEE-RIFE, Susan *et al.* What Works to Prevent Child Marriage: A Review of the Evidence. **Studies in Family Planning**. Volume 43 (4), 287-303, dezembro 2012.

⁷⁰ WOMEN, International Center for Research on. Solutions to End Child Marriage: Summary of the Evidence. Londres, Reino Unido, 2013. Disponível em: <https://www.icrw.org/publications/solutions-to-end-child-marriage-2/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

inaceitável casá-las tão cedo, ajudando, assim, a mudar as normas em torno do casamento infantil.

Assim, normalmente, tais programas incorporam a seguinte gama de intervenções:

- Treinamento em habilidades para a vida para ensinar as meninas sobre saúde, nutrição, dinheiro, finanças, assuntos jurídicos, conscientização, comunicação, negociação, tomada de decisão e outros tópicos relevantes;
- Treinamento em habilidades vocacionais e de subsistência para equipar meninas para atividades de geração de renda;
- Treinamento em saúde sexual e reprodutiva (pode ser incorporado em habilidades para a vida);
- Campanhas de informação, educação e comunicação (IEC) - utilizando várias plataformas - para transmitir mensagens sobre casamento infantil, escolaridade, direitos, saúde reprodutiva e outros tópicos;
- Tutoria e treinamento de grupos de pares para líderes jovens, adultos, professores, etc. para fornecer informações contínuas e apoio às meninas;
- “Espaços seguros” ou fóruns, clubes e reuniões que permitam que as meninas se encontrem, reúnam-se, conectem-se e socializem fora de casa⁷¹.

O envolvimento dos pais e da comunidade é a segunda estratégia mais usada, empregado por 13 dos 23 programas. A principal motivação leva em conta que as meninas raramente têm o poder de decidir por conta própria se, quando ou com quem se casar. Assim, a educação dos pais e a mobilização da comunidade tentam mudar normas sociais e forjar um ambiente mais favorável e menos punitivo para meninas e famílias que estão dispostos a mudar o costume do casamento precoce.

Os programas que empregam esta estratégia incluem a seguinte gama de intervenções:

- Reuniões individuais com pais, líderes comunitários e religiosos para obter apoio;
- Sessões de educação em grupo e comunidade sobre as consequências e alternativas ao casamento infantil;
- Comitês e fóruns de pais e adultos como guias para habilidades para a vida e aspectos sexuais e currículos de saúde reprodutiva;
- Campanhas de informação, educação e comunicação (IEC) - usando várias plataformas - para transmitir mensagens sobre casamento infantil, escolaridade, direitos, saúde reprodutiva e outros tópicos;
- Anúncios públicos e promessas de líderes influentes, chefes de família, e membros da comunidade⁷².

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem.

Em geral, as avaliações realizadas pelo ICWR demonstram sucesso, embora seus projetos não estejam em conformidade ao mais alto nível de rigor metodológico, o que, por si só, representa um desafio significativo para intervenções comunitárias de base ampla.

Entretanto, a escolaridade formal deveria ter emergido como uma das mais fortes intervenções dos programas para prevenir o casamento infantil, especialmente a educação secundária.

Meninas com ensino médio têm até seis vezes menos probabilidade de se casar quando crianças quando em comparação com as meninas que têm pouca ou nenhuma educação⁷³.

Até agora, a conexão com o casamento tardio e a preparação das meninas para a escola, melhorando currículo escolar e construção de escolas, estão sendo realizadas, principalmente, por atores externos - incluindo defensores da comunidade e de gênero e as ONGs⁷⁴.

Paralelamente, muitos países com altas taxas de casamento infantil têm leis que proíbem a prática e, ao longo dos anos, os esforços políticos para fortalecer e/ou fazer cumprir essas leis têm sido iniciados. No entanto, as iniciativas políticas e legais apresentam algumas das avaliações mais desafiantes, uma vez que se torna difícil diferenciar as tendências seculares daquelas estimuladas por leis ou mudança de política. A revisão do Instituto identificou apenas quatro programas com avaliações para esta estratégia.

Destes, três programas tinham uma abordagem multiestratégica, combinando advocacia legal com outras abordagens da comunidade ou focadas em meninas.

4.1 PROFUNDIDADE VERSUS ESCALA E SUSTENTABILIDADE

Os programas mais fortes ou promissores em termos de abordagem de avaliação e resultados apresentam dois extremos. A longo prazo, os programas de prevenção do casamento infantil tendem a ser abrangentes, pois visam a mudança

⁷³ UNICEF. Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil. Brasília (DF), p. 115, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/2061/file/Bem-estar-e-privacoes-multiplas-na-infancia-e-na-adolescencia-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 5 maio 2021.

⁷⁴ WOMEN, International Center for Research on. Solutions to End Child Marriage: Summary of the Evidence. Londres, Reino Unido, 2013. Disponível em: <https://www.icrw.org/publications/solutions-to-end-child-marriage-2/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

profunda de práticas sociais e culturais. Os resultados sugerem que, com algumas ressalvas, esta estratégia está funcionando. No entanto, existe a possibilidade de que os resultados sejam temporários e simplesmente uma resposta a uma grande dose da intervenção.

Em contraste, a “nova escola” e os programas baseados em seus incentivos trazem uma combinação de rigor estabelecido e simplicidade de intervenção: dinheiro ou algum tipo de “presente” em troca do comparecimento à escola e/ou casamento retardado. Esses programas também já fazem parte dos ministérios governamentais. Por outro lado, os implementadores desses programas têm compreensão e compromisso limitados com o adiamento do casamento. Vários programas identificaram o casamento infantil como um resultado acidental ou como um dos muitos resultados mensuráveis.

Os programas para prevenir o casamento infantil devem encontrar o equilíbrio certo entre o desejo de profundidade e a promessa de escala e sustentabilidade. À medida que novos programas são criados, eles precisam contar com especialistas na área de casamento infantil para garantir que a riqueza da experiência e a compreensão adquirida com programas abrangentes é incorporada a esses esforços. Mas novos esforços também exigirão a exploração de plataformas, parcerias, recursos dos setores de educação, saúde e economia - tanto com governos quanto com o setor privado - para lançar intervenções sustentáveis em grande escala.

4.2 POSSÍVEIS INTERVENÇÕES NACIONAIS

O Estado deve ser o principal ator no combate ao casamento infantil, violência doméstica e feminicídio. Quando ele não dá garantia para as jovens e não cria as mínimas condições justas de sobrevivência - segurança e educação - para suas vidas na comunidade, elas buscam algo que lhes traga estabilidade: o casamento.

Observa-se que o Brasil vem falhando em diversos aspectos, especialmente no que diz respeito ao Código Civil. O ordenamento continua prevendo exceção de idade núbil, profundamente oposta aos princípios que regem os tratados relacionados à igualdade de gênero e direito das crianças, os quais foram devidamente assinados, ratificados e promulgados.

Na proteção dos direitos humanos, o direito internacional e o direito interno devem manter uma contínua reciprocidade. Enquanto a proteção internacional requer medidas nacionais de implementação dos tratados de direitos humanos, o desenvolvimento das instituições nacionais se dá com a manutenção absoluta dos direitos humanos e do Estado de Direito⁷⁵.

Entretanto, ainda não se atingiu a ratificação universal nem sequer da Convenção sobre os Direitos da Criança. Em 2015, o Comitê dos Direitos da Criança apresentou ao Brasil uma série de recomendações para efetiva implementação da Convenção, dentre as quais estão: a garantia de alocação de recursos para crianças de grupos vulneráveis, como indígenas, afrodescendentes e crianças com deficiência, e proteção desses recursos de cortes em situações de crise econômica; o avanço do sistema de coleta de dados, especialmente sobre a questão da violência contra crianças e adolescentes; e o estabelecimento de um mecanismo independente específico para monitorar os direitos das crianças e realizar atividades de acompanhamento e verificação para vítimas⁷⁶.

De maneira geral, as ações visando a erradicação do casamento infantil podem ser divididas em três vertentes básicas:

- a) Fortalecimento da legislação e de serviços de proteção que garantam os direitos da criança e do adolescente;
- b) Participação dos setores de educação e saúde; e
- c) Transformar as normas sociais que sustentam o casamento na infância e adolescência⁷⁷.

No primeiro informe final do mecanismo de “Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)”⁷⁸, de 20 de junho de 2008, a questão da violência

⁷⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**. 1997, v. 40, n. 1, p. 167-177. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73291997000100007>. Acesso em 13 out 2021.

⁷⁶ 6 Coisas que você precisa saber sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança. Prioridade Absoluta, 2020. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/> Acesso em 31 out. 2021.

⁷⁷ TAYLOR, Alice *et al.* **“ELA VAI NO MEU BARCO” Casamento na Infância e Adolescência no Brasil**. Instituto Promundo, Rio de Janeiro e Washington DC, 2015, p. 117. Disponível em: https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf Acesso em 18 jul. 2020.

⁷⁸ Organization of American States. Mecanismo de Seguimiento Convención Belém do Pará (MESECVI). Organization of American States, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/FinalReport2017-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

sexual e da gravidez dela resultada é citada como um obstáculo a ser superado pelo Brasil:

Com respeito à violência sexual, tampouco há mecanismos e instrumentos suficientes que a previnam e diminuam e infraestrutura adequada de apoio às vítimas. Apesar de a norma técnica do Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes (1998) garantir o aborto legal em caso de gravidez resultante de violação, não há divulgação dos serviços estabelecidos nas capitais e grandes cidades brasileiras. Não se realizam campanhas educativas para que as mulheres recorram a eles e os agentes públicos orientem as vítimas, bem como não é fornecido o suporte necessário aos profissionais envolvidos (OEA, 2008, p. 45, tradução nossa)⁷⁹.

Dessa forma, o Comitê de Peritas do MESECVI, conhecido como CEVI, recomenda políticas no âmbito legislativo, educacional, de saúde, de acesso à justiça e saúde a todos os Estados, sem mencioná-los especificamente.

Entretanto, pode-se destacar para o Brasil, a partir do que foi abordado ao longo do informe:

224. Eliminar o aborto inseguro, garantindo normativamente que todas as gravidezes de meninas sejam consideradas de alto risco, e permitir a interrupção legal da gravidez, processo que será acompanhado das medidas necessárias para garantir a saúde integral das meninas, bem como sua saúde sexual e reprodutiva e de seu direito à vida, integridade pessoal, privacidade, não discriminação e à vida livre de violência; (...)

226. Anular todas as leis e protocolos criminais que aprofundem os estereótipos de gênero e, em particular, os estereótipos da vítima responsável ou a prioridade da vida do produto da gravidez forçada contra os melhores interesses das meninas; (...)

228. Recomendamos enfaticamente que os Estados Partes revisem e, quando necessário, reformem suas leis e práticas para aumentar a idade mínima de casamento, com ou sem consentimento dos pais, para 18 anos para meninas e meninos e, de forma prioritária, os regulamentos civis e criminais que isentam a responsabilidade criminal do agressor pelo casamento (Inter-American Commission of Women, 2016, p. 69, tradução nossa)⁸⁰.

Ao debruçar-se sobre as recomendações mencionadas, percebe-se que o Estado brasileiro pouco avançou ou realizou modificações substanciais capazes de alterar o atual quadro de violência sexual contra meninas, exceto no que diz respeito às possibilidades de interrupção da gestação.

⁷⁹ ROSENDO, Daniela. Gravidez Infantil no Brasil: Recomendações para o Enfrentamento da Violência Infantojuvenil. CLADEM. Disponível em: <https://cladem.org/wp-content/uploads/2020/12/Daniela-Rosendo.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

⁸⁰ Ibidem.

Portanto, a primeira e principal intervenção defendida nesta tese é a alteração do Código Civil, para que a idade núbil seja fixada em 18 anos, tal qual a maioridade civil, sem qualquer exceção à idade núbil mínima.

Quanto às demais frentes de combate ao casamento precoce, uma abordagem que envolva apenas as meninas não é suficiente para alterar a norma social, sendo necessária a mobilização das famílias e comunidades – inclusive e, principalmente, dos homens e meninos. Em sintonia com as diversas intervenções pelo mundo já mencionadas, é imprescindível que haja conscientização sobre a desigualdade de gênero para impedir que se perpetue a desvalorização da mulher.

Com relação à violência doméstica e o feminicídio, apesar da criação da Lei Maria da Penha⁸¹, muitas mulheres acabam têm medo de denunciar seus companheiros ou ex-companheiros e até mesmo vergonha, fazendo com que o ciclo de violência nunca se rompa, tendo em vista a falta de suporte necessário às vítimas e aos agentes públicos que as orientam.

De outro lado, conforme entendimento de Luanna Souza, nota-se: “[...] falta de monitoramento, de dados de funcionamento dos serviços e de adequação das experiências nacionais aos contextos locais”⁸². Tal situação não somente impede que a Lei ultrapasse as barreiras da esfera judicial, como também provoca sua morosidade e a estafa dos(as) servidores(as), acarretando em grande número de arquivamentos de processos.

Como visto anteriormente neste capítulo, os programas para prevenir o casamento infantil devem encontrar o equilíbrio certo entre o desejo de profundidade e a promessa de escala e sustentabilidade, para evitar que o adiamento do casamento não seja apenas accidental. As medidas sempre devem contar com especialistas na área de casamento infantil, bem como com a parceria do setor público com o privado, a fim de que se explorem melhor os recursos dos setores de educação, saúde e economia.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

⁸² SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da Expectativa à Realidade: A Aplicação de Sanções na Lei Maria da Penha**. Coimbra, 2016, p. 296.

Aqui, pode-se buscar referências internacionais. Alguns países, como a Finlândia, já aplicam metodologias conhecidas como “ensino baseado em problemas ou projetos”. Nesse modo de aprendizado, é proposta uma atividade prática como ferramenta. Então, ao invés de explicar todos os detalhes de uma atividade, o aluno é convidado a participar de ações reais para o desenvolvimento da competência a ser trabalhada. Dessa forma, a ideia é que o aluno seja capaz de interagir com sua realidade, estabelecer o que há de errado e, de forma objetiva, sugerir soluções e prevenções.

Ainda no quesito educacional, controlar a frequência do aluno e evitar punições pode ser uma boa alternativa. A punição para o estudante que está “matando aula” não é uma boa abordagem, pois aumenta ainda mais a distância entre o aluno e a escola, devendo esta se posicionar como parceira do jovem com problemas, e não inimiga. O ideal é, com acompanhamento pedagógico e psicológico, descobrir o que está causando o problema.

Por último, mas não menos importante, a conscientização e a investigação sobre os riscos do casamento precoce não devem partir somente das Organizações não-Governamentais – UNICEF, ONU MULHERES, GIRLS NOT BRIDES, entre outras citadas na presente monografia –, mas também do nosso Estado. Isso porque os danos causados às jovens, ao assumir tal tipo de compromisso, numa idade em que não possuem condições físicas nem psicológicas para tanto, sejam tão graves quanto aqueles tradicionalmente associados às uniões forçadas ocorridas em outros países, como os de religião islâmica.

5 CONCLUSÕES

Na presente monografia, procurou-se analisar o contexto dos matrimônios precoces entre homens e meninas menores de 18 anos. Para tal, utilizou-se do conceito dado pela Organização das Nações Unidas (ONU): casamento prematuro, forçado e de crianças. Ou seja, toda união, formal ou informal, em que pelo menos uma das pessoas tem menos de 18 anos.

A compreensão da sociedade acerca do que é ser homem e o que é ser mulher é baseada em “classes antagônicas” e em papéis desempenhados por cada um. Isso se justifica pela história da nossa civilização, a qual se utilizava do casamento para fundir propriedades, que eram próprias dos homens. Esse modelo primitivo de ver a mulher está fortemente atrelado à desigualdade de gênero, porquanto o homem é visto como sujeito emancipado e a mulher como provedora do lar.

Ademais, esta pesquisa objetivou mostrar o casamento enquanto um fenômeno social e cultural, e não somente um contrato amparado pela lei e pela religião.

Segundo Paula Tavares, uma das autoras do relatório do Banco Mundial intitulado “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência”, as meninas que se casam antes dos 18 anos têm mais chances de se tornarem vítimas de violência doméstica e estupro marital. Além disso, o estudo evidencia que essa população também está sujeita a menores índices de escolaridade, maior incidência de gravidez na adolescência, maiores taxas de mortalidade materno-infantil e menor renda⁸³.

Ainda, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, os atendimentos por violência doméstica, sexual e/ou outras violências registrados no Sinan, em 2014, foram majoritariamente voltados para as mulheres. Segundo os dados disponíveis, duas em cada três dessas vítimas de violência foram mulheres que precisaram de atenção médica por violências domésticas, sexuais e/ou outras. Isto é: a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde, por

⁸³ SAKHONCHIK, Alena; SANTAGOSTINO, Isabel Recavarren; TAVARES, Paula. **Fechando a brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência**. Brasília/DF: Grupo Banco Mundial, 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf>. Acesso em 12 jul. 2020.

alguma violência sofrida. Os dados também revelam que, em todas as etapas da vida, preponderam os atendimentos femininos, sendo que, entre 0 a 11 anos (aqui consideradas crianças), há um certo equilíbrio entre os gêneros, quando 54,1% são meninas.

Para Carla Machado e Rui Abrunhosa Gonçalves, a violência doméstica é qualquer ato, conduta ou omissão que serve para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital⁸⁴.

No contexto brasileiro, a proteção da criança foi assegurada na Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente “Com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

É razoável afirmar que a alarmante situação brasileira se deve, em parte, à desconformidade da nossa legislação com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional e com os debates sobre o casamento precoce.

Os artigos 1.517 e 1.519 do Código Civil de 2002 dão conta, respectivamente, de que, (1) antes da maioridade civil, aos 18 anos, os jovens de 16 anos podem se casar com autorização paterna, bem como que (2) a denegação do consentimento por parte dos pais ou responsáveis legais pode ser suprimida pelo juiz, quando injusta. Portanto, pode-se inferir que, na prática, o casamento precoce é legalizado.

Já no Código Penal Brasileiro, a Lei 12.015 de agosto de 2009 impõe uma pena para o ato sexual praticado com crianças menores de 14 anos, chamado de “Estupro de vulnerável”. Não obstante, percebe-se que o referido artigo deixa um

⁸⁴ MACHADO, Carla e Gonçalves, Rui Abrunhosa. (), Violência e Vítimas de Crimes. Coimbra: Quarteto. 2003.

vazio em relação à proteção de adolescentes maiores que a idade estabelecida e em situação de vulnerabilidades sociais.

Ainda na seara criminal, o primeiro marco legislativo no que concerne à luta pela proteção das mulheres em face da violência doméstica foi a Lei Maria da Penha, resultado da atuação dos movimentos feministas e da tramitação do caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2001. A partir de então, originou-se um discreto processo de revisão das estratégias e políticas públicas de defesa dos direitos do sexo feminino.

Como se pode notar, os avanços legislativos conquistados em 2019 ainda são pequenos e insuficientes para combater o casamento infantil e a violência doméstica sofridas por meninas, visto que nosso regimento se encontra quase que divergente em relação aos debates internacionais sobre o assunto.

Além disso, mesmo que o Brasil tenha sido o primeiro país a promulgar um marco legal (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), não se vislumbram propostas ou mesmo debates legislativos sobre o tema. Pelo contrário, o Estado brasileiro, de uma maneira geral, mostra-se bastante omissivo à situação do casamento precoce no país.

No que diz respeito às políticas de enfrentamento ao casamento infantil pelo mundo, em 2009, a Organização Mundial da Saúde (OMS) encarregou a ICRW (Centro Internacional de Pesquisa sobre Mulheres) de empreender uma revisão sistemática que usaria a metodologia estabelecida da OMS para identificar, revisar e avaliar evidências de pesquisas relevantes para a prevenção do casamento infantil⁸⁵.

No total, foram identificados mais de 150 esforços potencialmente relevantes para prevenir o casamento infantil. Entretanto, para quase metade dos programas, as metas de prevenção do casamento infantil estavam geralmente vinculadas a uma abordagem mais ampla, como objetivos educacionais, de saúde reprodutiva, meios de subsistência e empoderamento.

⁸⁵ LEE-RIFE, Susan et al. What Works to Prevent Child Marriage: A Review of the Evidence. *Studies in Family Planning*. Volume 43 (4), 287-303, dezembro 2012.

Desse modo, verificou-se a principal razão por trás deste conjunto de intervenções: fazer com que as jovens rompam seu isolamento social e econômico, a fim de que conheçam melhor seu mundo e suas opções.

No tocante ao plano de enfrentamento nacional, argumentou-se que o Estado deve ser o principal ator no combate ao casamento infantil, violência doméstica e feminicídio, mesmo que venha falhando em diversos aspectos, especialmente no que diz respeito ao Código Civil.

O ordenamento continua prevendo exceção de idade núbil, profundamente oposta aos princípios que regem os tratados relacionados à igualdade de gênero e direito das crianças, os quais foram devidamente assinados, ratificados e promulgados.

Portanto, a primeira e principal intervenção defendida nesta tese foi a alteração do Código Civil, para que a idade núbil seja fixada em 18 anos, tal qual a maioridade civil, sem qualquer exceção à idade núbil mínima.

Quanto às demais frentes de combate ao casamento precoce, é imprescindível que haja conscientização sobre a desigualdade de gênero para impedir que se perpetue a desvalorização da mulher.

Com relação à violência doméstica e o feminicídio, apesar da criação da Lei Maria da Penha, a falta de suporte necessário às vítimas faz com que, muitas vezes, as mulheres acabem tendo medo de denunciar seus companheiros ou ex-companheiros e até mesmo vergonha, fazendo com que o ciclo de violência nunca se rompa.

Para que se evite a evasão escolar e, conseqüentemente, a gravidez precoce, principais causas do matrimônio precoce, buscou-se referências internacionais na educação, tais como as metodologias conhecidas como “ensino baseado em problemas ou projetos”, utilizadas na Finlândia. Também foi ressaltada a importância de controlar a frequência do aluno e evitar punições, impedindo que a escola se torne “inimiga” da criança ou adolescente.

Em última análise, foi argumentado que a conscientização e a investigação sobre os riscos do casamento precoce não devem partir somente das Organizações não-Governamentais, mas também do nosso Estado. Nessa toada, as medidas sempre devem contar com especialistas na área de casamento infantil, bem como

com a parceria do setor público com o privado, a fim de que se explorem melhor os recursos dos setores de educação, saúde e economia.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel *et al.* **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros.** Revista de Saúde Pública, v.39, n.1, fev. 2005 (on-line). Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsp/a/kbLB4v3hdrn3fCvDfrKv3Hx/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 13 set. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania Patriarcal.** Emporio do Direito, 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/soberania-patriarcal>. Acesso em: 15 set. 2020.

ANTONI, Clarissa de; KOLLER, Sílvia Helena. **A visão de família entre as adolescentes que sofreram violência intrafamiliar.** Estudos de Psicologia, 2000. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/epsic/a/wJy6Z3jHvGGmmLhn6zKQVwj/abstract/?lang=pt>.

Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.003, de 4 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10003.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de DEZEMBRO de 1940.**

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/gC9XJ9zVMFWWhLGnNbPPf3Wv/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015 de agosto de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL TEM MAIOR NÚMERO DE CASAMENTOS INFANTIS DA AMÉRICA LATINA E O 4º MAIS ALTO DO MUNDO. **Andi Comunicações e Direitos**, 2017. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/brasil-tem-maior-numero-de-casamentos-infantis-da-america-latina/. Acesso em 15 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

CANAL DE DENÚNCIAS SOBRE VIOLÊNCIAS. **DISQUE DIREITOS HUMANOS. (DISQUE 100), CANAL DE DENÚNCIAS SOBRE VIOLÊNCIAS.** Gov. br, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 15 set.2020.

CINTRA, João Pedro Sholl; BOBADILLA Kassia Beatriz; GAUTO, Maitê. **A criança e o adolescente nos ODS: marco zero dos principais indicadores brasileiros.** ODS 1, 2, 3 e 5. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-08/ODS-6-11-16.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

DORIA, Thaila Renata Teixeira. **O IMPACTO SOCIOECONÔMICO DO CASAMENTO INFANTIL PARA AS MULHERES: UMA APRECIÇÃO DA LITERATURA.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas). Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47126/THAILA%20RENATA%20TEIXEIRA%20DORIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

DUFLO, Esther. **Women's empowerment and economic development. National Bureau of Economic Research Working Paper.** Disponível em: <https://economics.mit.edu/files/7417>. Acesso em: 15 set. 2020.

GADELHA, Graça *et al.* **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Brasília, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

GIFFIN, Karen. **Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 10 (supl. 1): 146-155, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/nj5NpCSgpQFQCslmBZ4KC7p/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil**. 2018.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas populacionais produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estratificadas por idade pela Fundação Abrinq**. 2018.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)**. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **CENSO DA EDUCAÇÃO BÁSICA: 2019 NOTAS ESTATÍSTICAS**. Inep, 2019. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2019.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

Inter-American Commission of Women. (2016). Follow-up Mechanism to the Belém do Pará Convention (MESECVI). Informe hemisférico sobre violencia sexual y embarazo infantil en los Estados Parte de la Convención de Belém do Pará. Washington, D.C.: MESECVI

LOWENKRON, Laura. **Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual**. Campinas: Cadernos Pagu, n. 45, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gC9XJ9zVMFWHLGnNbPPf3Wv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al.* **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL: O PROBLEMA DO FEMINICÍDIO ÍNTIMO NO BRASIL**. 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Gov.br, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em: 01 set. 2020.

Ministério da Saúde. (MS/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)/Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde (Dasis). **Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc)**. 2017.

Ministério da Saúde. (MS)/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS). **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan Net)**.

NOTARO, Viviana. **Casamento infantil: elas dizem sim a quê?**. Pernambuco, 2018. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/casamento-infantil-elas-dizem-sim-a-que/71742/>. Acesso em: 15 set. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Mecanismo de Seguimiento Convención Belém do Pará (MESECVI)**. Organization of American States, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/FinalReport2017-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

ONU MULHERES. **Banco Mundial lança relatório sobre casamento infantil**. Onu mulheres, 2017. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/banco-mundial-lanca-relatorio-sobre-casamento-infantil/>. Acesso em: 15 set. 2020.

PLAN INTERNATIONAL. **TIRANDO O VÉU – ESTUDO SOBRE CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL**. *Plan International*, 2019. Disponível em: <https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>. Acesso em: 15 set. 2020.

RAMALHO, H. M. B.; MESQUITA, S. P. **Determinantes do trabalho infantil no Brasil urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009**. *Ribeirão Preto: Economia Aplicada*, v. 17, n. 2, abr./jun, 2013.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAKHONCHIK, Alena; SANTAGOSTINO, Isabel Recavarren; TAVARES, Paula. **Fechando a brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência**. Brasília/DF: Grupo Banco Mundial, 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf>. Acesso em 12 jul. 2020.

SANTOS, Vitória Brito. **Ela se juntou com um cara! Um estudo sobre casamento de crianças no Brasil, comunicação e direitos humanos**. 2017. 19 f. Dissertação (Mestrado no Curso de Programa de Pós-graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social). Universidade Feevale. Novo Hamburgo, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.feevale.br/Vinculo2/00000f/00000f79.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SEGAL, L., 1989. **Lessons from the past: feminism, sexual politics and the challenge of Aids**. *In: Taking Liberties: Aids and Cultural Politics* (E. Carter & S. Watney, orgs.), p. 133-145, London: Serpent's Tail.

SOUSA, Carolina Rodrigues Oliveira *et al.* **Fatores preditores da evasão escolar entre adolescentes com experiência de gravidez**. *Cad. Saúde Colet.*, 2018, Rio de Janeiro, 26 (2): 160-169. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/kn8yrCMhL3XhfGk3HvCxLgg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

SOUTO, Nadja Renata. **AÇÕES PARA PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE AMERICANÓPOLIS, SÃO PAULO**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família). Universidade Federal de São Paulo, 2017. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/9987/1/nadja_renata_souto.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da Expectativa à Realidade: A Aplicação de Sanções na Lei Maria da Penha**. Coimbra, 2016.

TAYLOR, Alice et al. "ELA VAI NO MEU BARCO" Casamento na Infância e Adolescência no Brasil. Instituto Promundo, Rio de Janeiro e Washington DC, set. 2015. Disponível em: <https://promundoglobal.org/SheGoesWithMeInMyBoat> Acesso em 18 jul. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. Rev. Bras. Polít. Int. 40 (1): 167-177 [1997]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/nKZwK7WVq9Khfn7K8WTnBR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

TRINDADE, Wânia Ribeiro; FERREIRA, Márcia de Assunção. **Sexualidade feminina: questões do cotidiano das mulheres**. Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2008 Jul-Set; 17(3): 417-26.

VEIGA, Marília Vilela Alencastro; DE LOYOLA, Valeska Maria Zanello. **Escolher é Ser Escolhida: Menidnice, Pobreza e Casamento Infantil no Brasil**. Brasília: Psicologia e Teoria de Pesquisa, v. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/vmzxs5dSWKCD3hcB5MSQfYm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Brasília: Flacso, 2015. Acesso em: 15 set. 2020.

6 Coisas que você precisa saber sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança. Prioridade Absoluta, 2020. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/> Acesso em 31 out. 2021.